

Processo: 1091859
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ijaci
Exercício: 2019
Responsável: Fabiano da Silva Moreti
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EM FASE DE ADEQUAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
2. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, nos termos do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade e a implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente.
4. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C+, evidenciando o resultado “Em fase de adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fabiano da Silva Moreti, Prefeito Municipal de Ijaci, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art.

240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

- II)** registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- III)** determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- IV)** determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator
(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ijaci relativa ao exercício de 2019.

Em seu estudo inicial de fls. 1 a 39 da Peça n. 9, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Fabiano da Silva Moreti, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 1 a 4 da Peça n. 11.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 2/2019, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **Peça n. 9**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

| Dispositivo | Exigido | Apurado |
|--|---|--|
| 1. Créditos Adicionais (fls. 2 a 8) | Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64 | Atendido |
| 2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 9) | Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88) | 4,71% |
| 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 10 a 16) | Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88) | 29,58% Vide fls. 2 e 3 desta Peça n. 13 |
| 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 17 a 23) | Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado. | 24,48% Vide fls. 2 e 3 desta Peça n. 13 |
| 5. Despesa Total com Pessoal (fls. 24 a 29) | Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo: 54% - Poder Executivo 6% - Poder Legislativo | Atendido Vide fl. 3 desta Peça n. 13 |
| 6. Controle Interno (fl. 30) | Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016 | Atendido |
| 7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 31 a 33) | Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014 | Vide fls. 3 e 4 desta Peça n. 13 |
| 8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 34 e 35) | Resultado: IEGM entre 50,0 e 59,9%, posicionado na Faixa C+ (em fase de adequação) | Vide fls. 4 e 5 desta Peça n. 13 |

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Aponta o órgão técnico, às fls. 14 e 20 da Peça n. 9, que, para pagamentos das **Despesas de Ensino e Saúde foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas** – evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.

| ENSINO – Fonte 101 Contas bancárias n. | SAÚDE – Fonte 102 Contas bancárias n. |
|---|--|
| 5038 - 5 | 152-0 |
| 90460 - 0 - PTE TRANSPORTE ESCOLAR | 153-9 |
| | 73046-7 |

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao Prefeito Municipal de Ijaci que alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Registro que, considerando a **situação atípica relativamente ao não repasse, aos Municípios, dos valores do ICMS, IPVA e Fundeb devidos pelo Estado**, o art. 1º, §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 2/2019 – a qual estabelece o escopo para exame da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2019 – dispôs que o órgão técnico apresentasse os dois cálculos da Receita Corrente Líquida – RCL, a saber:

1º) **RCL efetivamente arrecadada** pelo Município; e

2º) **RCL ajustada**, ou seja, acrescentados os valores devidos e não repassados pelo Estado, com base *nas informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04 de abril de 2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.*

Demonstrados os cálculos às fls. 26 e 28 da Peça n. 9, o órgão técnico apurou a seguinte situação:

| Despesa Total com Pessoal | RCL R\$ 25.767.233,40 (fl. 26) | RCL Ajustada R\$ 26.325.417,65 (fl. 28) |
|---|---|--|
| Poder Executivo R\$ 12.768.814,39 | 49,55% | 48,50% |
| Poder Legislativo 745.662,17 | 2,89% | 2,83% |
| Município..... 13.514.476,56 | 52,44% | 51,33% |

Por todo o exposto, considerando que o impacto pelo não repasse de recursos devidos **não comprometeu** o limite da Despesa Total com Pessoal no exercício, concluo que **os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Município aplicaram 49,55%, 2,89% e 52,44% respectivamente**, evidenciando o cumprimento do disposto e art. 20, III, “a” e “b” e no art. 19, III, ambos da LC 101/2000.

- **Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 02/2019, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2019, o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1*

e 18, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “TCEDUCA”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Informa o órgão técnico, à fl. 31 da Peça n. 9, que, da população de 174 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **137 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de somente 78,74% da referida Meta**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 31 e 32 da Peça n. 9, que, da população de 287 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **96 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **33,45% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 32 e 33 da Peça n. 9, que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$ 1.391,36** (Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) – **não observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.557,74**, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo MEC em 4,17% para o exercício de 2019.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Ijaci que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

• **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que *o IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*.

O IEGM avaliou **a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra o órgão técnico, às fls. 34 e 35 da Peça n. 9, que o Município de **Ijaci** foi enquadrado na faixa **C+** – “**Em fase de adequação**”, conforme a seguir demonstrado:

| DIMENSÕES | NOTAS | NOTA PONDERADA |
|---------------|-------|---------------------------|
| Planejamento | C+ | C+ – Em fase de adequação |
| Gestão Fiscal | B | |
| Meio Ambiente | C+ | |

| | | |
|--|----|--|
| Saúde | B | |
| Cidades Protegidas | C | |
| Governança em Tecnologia da Informação | C | |
| Educação | C+ | |

- Legenda:

| NOTA | FAIXA | CRITÉRIO |
|------|--------------------------|--|
| A | Altamente efetiva | IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A |
| B+ | Muito efetiva | IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima |
| B | Efetiva | IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima |
| C+ | Em fase de adequação | IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima |
| C | Baixo nível de adequação | IEGM menor que 50% |

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, destaco que **o Município apresentou um retrocesso em relação ao exercício anterior**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela “Nota Ponderada”, decaiu de “B” em 2018, para “C+” em 2019.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo Sr. Fabiano da Silva Moreti, gestor da Prefeitura Municipal de Ijaci à época.

Recomendo ao referido gestor que alerte o setor de Contabilidade para que proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, conforme especificado nos Itens 3 e 4 deste voto.

Recomendo-lhe, ainda, que adote providências **urgentes** para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE, instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18.

Advirta-se o atual gestor de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds

